MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10835.003104/96-12
SESSÃO DE	:	18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.663
RECURSO Nº	:	121.214
RECORRENTE	:	APARECIDA TOZZI
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA. VTN.
O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.
VTNm. REDUÇÃO.
A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.
Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.
RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

12 JUL 2001

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.214
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.663
RECORRENTE	:	APARECIDA TOZZI
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 06), emitida em 19/07/96, contra a contribuinte, acima identificada, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR e contribuições, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Rio do Peixe, localizado no município de Dracena/SP.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 02/05, requerendo a nulidade do lançamento do ITR/95 e reprocessamento da guia do imposto, tendo como base de cálculo os valores por ela declarados, alegando, em síntese, que:

1 – o VTN tributado, comparativamente com o exercício de 1994, é substancialmente maior e está em desacordo com a realidade do mercado. Afirmando que o valor do imposto teria sofrido um aumento além da correção monetária do período, violando o princípio costitucional da legalidade.

2 – não foi aplicado o art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e discorda da cobrança das contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Trabalhador, alegando a liberdade de associação profissional ou sindical, com base no art. 8º e inciso V, da Constituição Federal/88.

Em resposta à intimação foi juntado o Laudo de Avaliação de fls. 15.

Em 08/09/98, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

VALOR DA TERRA NUA. VTN.
O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.
A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou

entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.
Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

No que toca à questão da liberdade de associação profissional ou sindical, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal.

Quanto à legalidade de suas exigências, cabe distinguir as contribuições confederativas de livre associação, das contribuições sindicais, onde se enquadram as Contribuições Sindicais à CONTAG e CNA.

A contribuinte se enquadra como "empregador rural", segundo o artigo 1º, inciso II, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base da terra nua atribuído ao imóvel, no caso em questão, o VTNm estabelecido em lei.

Já a Contribuição Sindical do Trabalhador é devida tendo em vista a existência de um trabalhador no imóvel.

Analisando-se os autos, verifica-se que o VTN declarado pela contribuinte foi rejeitado pela SRF por ser inferior ao VTN mínimo

fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

A revisão do VTNm poderia ser realizada, a prudente critério da autoridade julgadora, desde que justificada, mediante laudo de avaliação elaborado de acordo com a ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração em pauta.

No entanto, o laudo apresentado foi elaborado em total desacordo com os padrões da NBR 8.799 da ABNT, não podendo ser classificado como laudo técnico, conforme determina o dispositivo legal citado acima, em face da omissão de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural.

O contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 28/30), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.214
ACÓRDÃO Nº : 303-29.663

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Rio do Peixe, localizada no município de Dracena/SP.

O requerente questionou a compulsoriedade da Contribuição Social do Empregador, citando em sua defesa o art. 8º, inciso V. A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador. A fundamentação legal do lançamento é a seguinte: a Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Cabe ressaltar que o art. 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado. Os procedimentos utilizados pela SRF para fixação dos VTN's mínimos do exercício de 1995, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 24 de janeiro de 1994.

Pelo exposto e considerando que o laudo apresentado não teve valor como prova, pois não satisfez os critérios técnico-formais da NBR nº 8799, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10835.003104/96-12
Recurso n.°: 121.214

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.29.663

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL